

# Nota de abertura

*1. A tarefa de unir o direito e a vida, longe por um lado, de um discurso voluntarista talhado na massa emocional da intervenção quotidiana carecida, por isso, de sistematização; e afastada, por outro lado, de modelos de estrutura rigidamente técnica moldados no ficcionismo de uma mera abstracção teorética, há-de traduzir-se hoje no esforço, porventura mais complexo, de coesão entre realidades logicamente distintas, de dinâmicas divergentes e, as mais das vezes, contraditórias. Quanto ao direito, quer o conjunto das regras que constituem o seu corpo positivo, quer a base sistemática e coerente da sua construção, hão-de impor-lhe um conhecimento de natureza normativa, obediente a princípios gerais de validade extensiva, eles próprios potenciaadores da garantia de generalidade e abstracção a imprimir às normas jurídicas enquanto sua característica diferenciadora. Por seu turno, porém, a vida real, de expressão caótica no seu devir concreto, marcada pelo traço comportamental do indivíduo na relação com o outro, propõe já uma aproximação cognitiva de tipo marcadamente diferenciado que, sem perder de vista a procura de normas superiores, também elas susceptíveis de generalização, se dirige, essencialmente, a uma realidade definida nos contornos de cada caso ou de cada relação e, por isso, com leitura de feição naturalística.*

*Aplicar o direito à vida constitui, assim, objectivo que coloca, na origem da sua definição como problema, uma primeira questão de expressão epistemológica postulada pela diversa natureza do objecto do conhecimento no direito, enquanto conjunto coerente de normas, e na vida, enquanto sucessão caótica de factos. Ali caberá à ciência do direito e, nesta, à sua dimensão de ciência jurídica, o estudo e a fixação do sentido do seu conteúdo enquanto objectivo do conhecimento; porém, aqui, outros caminhos se abrem na procura do significado próprio de cada comportamento como imagem real concreta e enquanto projecção individual da acção social humana. Ao aplicador do direito cabe, deste modo, uma actividade originariamente dúplice: de um lado, pede-se-lhe que diga, do direito, o seu sentido ainda geral e abstracto como primeira proposta de solução do conflito concreto que suscita a sua intervenção; todavia, noutro plano, mas simultaneamente, exige-se-lhe que delimite os contornos reais do caso em presença, localizando-o no plano de fundo da estrutura social onde se gerou e desenvolveu; marcando-lhe a silhueta da componente individual humana que o subjectiviza; e definindo-lhe a dinâmica histórica que o explica em acção e o perfil axiológico que lhe atribui significância de relação, ou referencial. Naquele primeiro momento*

*procura-se um sentido universal normativo, neste outro busca-se, ao invés, o particular naturalístico. São, assim, realidades opostas quer lógica quer epistemologicamente as que, como dados de resultado, se aprontam depois para a necessária e recíproca aproximação, sendo óbvio, pelo que fica dito, a impossibilidade da sua justaposição ou, do mesmo modo, da subordinação lógica de uma à outra. Há-de ser então uma relação dialéctica de implicação e oposição a que deve propor-se entre a norma ou normas, isto é, o direito; e o facto ou caso, ou seja, a vida, tudo numa procura da adequação compreensiva daquele a esta, traduzida, quando conseguida, num resultado que, sendo correcto numa perspectiva de pura técnica jurídica, se afirme, do mesmo passo, justo do ponto de vista social e humano.*

*Ressalta, assim, o papel a conceder hoje, na tarefa de aplicação do direito, ao conjunto de técnicas e métodos que, dando corpo às chamadas ciências sociais e humanas, se candidatam a prestar a indispensável informação que permite o estudo da realidade concreta e sem o qual, ainda aqui, aquela se reduziria a mera abstracção de sentido lógico mas despida de merecimento social. Estabelece-se, portanto, uma nova relação entre facto e direito, atribuindo àquele não apenas o sentido de dado que inspira o conteúdo deste (facto nomo-genético), mas reconhecendo-lhe as necessárias virtualidades para, no momento da sua aplicação, lhe modelar o sentido, submetendo-o na sua importância relativa, ao seu compromisso originário com a vida (facto-conflito). Por isso que, no elenco daqueles dados informativos, se destaque, em particular, os que vêm propostos pela sociologia, pela filosofia e pela psicologia, além de vários outros. Aquela, a sociologia, dando-nos a moldura objectiva do facto, das relações deste com o direito e do seu enquadramento social significativa. A filosofia propondo, no plano dos valores absolutos em si mesmos, a leitura referencial axiológica que suporta o direito e a vida enquanto ideal. A psicologia, por último, fornecendo os elementos de compreensão do comportamento na sua componente individual subjectiva e na sua implicação com o direito. Ganha-se, assim, um novo espaço de análise onde o direito se assume na sua versão cultural e, por isso mesmo, como realidade mutável e susceptível de adaptação quer às alterações ocorridas no exterior do sistema jurídico, quer à individualidade própria de cada caso que visa resolver ou de cada conflito que tem por escopo dirimir. Por outro lado, a incoerência epistemológica reflectida na estrutura normativa do conhecimento jurídico, e na formulação naturalística da facticidade concreta, aponta, necessariamente, para uma visão interdisciplinar na aplicação do direito como via para, a um tempo, superar aquela contradição e garantir idêntico relevo tanto ao plano do direito, como ao domínio do facto.*

*Só que, assim sendo, importa reintroduzir a questão do âmbito de intervenção das ciências sociais ou, dizendo de outro modo, interessa reequacionar o seu objecto enquanto ciências próprias da aplicação do direito.*

## *2. Tomemos como exemplo, justamente, a Psicologia.*

*Considerada tradicionalmente como ciência auxiliar do direito a ela se atribua como objecto e enquanto psicologia judiciária, além de um limitado relevo no campo da criminologia, um papel destacado no domínio da psicologia do testemunho.*

*Arrancada, porém, de um estatuto de ciência meramente auxiliar, e colocada como verdadeiro ramo da aplicação do direito, aí ganha nova expressão de tal modo que não será excessiva, embora pouco elaborada, a afirmação de que psicologia judiciária será toda a psicologia, enquanto ciência, que interessa à aplicação do direito. E aí é ver: a) o peso que, cada vez mais importa atribuir à psicologia do desenvolvimento no que respeita à aplicação do direito de menores e do direito de família; b) a importância decisiva que cabe hoje à psicologia geral no domínio de aplicação do direito*

*criminal e em particular, de nova legislação penal portuguesa com o seu acento subjectivista, o constante apelo à personalidade do delinquente e o lugar concedido à figura da vítima; c) o significado que prossegue enquanto psicologia social com especial destaque, aí, para o estudo do comportamento individual na sua relação com o processo dinâmico definidor da acção humana; d) o seu papel ainda e sempre enquanto psicologia do testemunho; e, finalmente, e) o seu contributo para o estudo do processo psicológico de decisão permitindo, de forma sistemática, a abordagem de áreas como a das motivações não jurídicas das decisões judiciais.*

*Por tudo isso e pelo muito que é legítimo esperar do diálogo entre juristas e psicólogos, se saúda o debate que afinal se propõe ao longo de todos os estudos que se seguem, eles já, cada qual em sua medida, novos passos na tarefa permanentemente renovada de unir o direito e a vida.*

A. Laborinho Lúcio

*Director do Centro de Estudos Judiciários*